

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a arrematante não atende o solicitado no edital quanto ao frame rate solicitado, frequência de transdutor, dentre outros pontos que serão melhor explanados na peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO 271/2021

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS"), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A GE participou do certame com o equipamento modelo Vivid T9, com transdutor que não atende o edital, conforme será demonstrado abaixo.

Do edital:

Transdutor multifrequencial cardíaco setorial pediátrico que atenda as frequências de 4,0 a 9,0Mhz com no mínimo 64 elementos e profundidade de 140mm. Embora o edital seja claro ao solicitar transdutor cardíaco setorial que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, a GE participou do certame com um transdutor que não atende a faixa de frequência solicitada, possuindo frequência de 2 a 7 MHz. Assim, o transdutor atende a menor frequência da faixa, mas NÃO ATENDE a maior frequência solicitada de 9,0 MHz, conforme pode ser verificado abaixo:

"Setorial pediátrico com frequências de 2 a 7 MHz"

IMAGEM 01

Conforme proposta, os transdutores que a empresa participou no certame são os seguintes:

3Sc-RS Probe (transdutor setorial adulto)

6S-RS Probe (transdutor setorial pediátrico)

L6-12-RS Probe (transdutor linear)

9T-RS (transdutor transesofágico pediátrico)

Conforme print abaixo:

IMAGEM 02

O transdutor 6S-RS oferecido no certame NÃO ATENDE o edital, conforme consta na própria proposta da licitante e conforme Manual do equipamento disponível na Anvisa, na página 694 de Acessórios e Partes, o transdutor 6S-RS não atende o certame:

IMAGEM 03

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351489279201411/anexo/T15048949/nomeArquivo/1.ManualPrincipal&AcessoriosPartes_5822787-127_rev01.pdf?Authorization=Guest

Na ultrassonografia, transdutores apresentam baixa frequência para visualização em alta profundidade e alta frequência para visualizações mais superficiais. A distância do coração ao tórax varia entre adultos, crianças/bebês (pediátrico) e recém-nascidos (neonatal). Ou seja, há uma determinada faixa de frequência para atendimento a determinado tipo de paciente. Pacientes adultos que possuem uma maior distância entre o coração e o tórax são utilizados transdutores com menor faixa de frequência, que são de aproximadamente 2 a 4 MHz, como descrito e solicitado no edital, assim atingindo a maiores profundidades de visualização. Faixas de frequência superiores a 4 MHz já não possuem aplicabilidade voltada a pacientes adultos e sim pediátricos.

Pacientes pediátricos (crianças) possuem uma distância inferior entre o coração e o tórax, precisando de uma frequência maior para uma melhor resolução proximal. Ou seja, a faixa de frequência para esses casos precisa ser mais alta e a depender do tamanho da criança, exige-se que a frequência máxima seja mais alta, dando melhor visualização de imagem e poder de diagnóstico do transdutor para pacientes pediátricos mais novos. O transdutor deveria atender a faixa de frequência de 4,0 a 9,0 MHz, mas não atende, tendo uma faixa de 2,0 a 7,0 MHz.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta aqui recorrida não deve ser aceita pois a descrição do edital é clara e objetiva, solicitando que o transdutor possua uma faixa que vá até pelo menos 9 MHz, ou seja, que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, que o transdutor não atende, comprovado pela PROPOSTA da empresa e seu MANUAL disponível na ANVISA. O processo licitatório deve, acima de tudo, garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender a 100% da especificação solicitada.

O texto do memorial descritivo é soberano e, uma vez que quando uma empresa decide participar de uma licitação, não se configura, patentemente, de forma instantânea o seu atendimento ao edital. No momento processual de habilitação, ao apresentar a proposta, há a preclusão consumativa, não podendo posteriormente, em sede de contrarrazões, serem trazidas novas informações por parte da recorrida, informações estas que necessariamente deveriam constar em proposta.

Para melhor análise do tema, vale primordialmente trazer à baila a lição do Professor Fredie Didier Jr., onde leciona com maestria o instituto da preclusão consumativa, in verbis:

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa de bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo." (grifo meu)

Diante os fatos apresentados anteriormente, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia por parte da recorrida afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Antes de qualquer análise de preço, deve ser sempre respeitado o atendimento técnico da PROPOSTA que participou do certame, garantindo isonomia entre os participantes. Assim, o menor preço só se torna válido para aqueles participantes que atenderam ao edital.

A Philips, embora pudesse oferecer valor inferior aos R\$ 361.000,00 oferecido pela recorrida, pela necessidade de se subtrair pelo menos 2% (dois por cento) do valor da melhor oferta, não conseguiu lançar seu preço mínimo de R\$ 355.000,00, pelo fato da diferença ser um valor inferior aos 2% exigido em edital, incorrendo em erro no momento da disputa. Assim, não é válido qualquer argumento da recorrida sobre ganhos na economicidade do processo, uma vez que a Philips pode ofertar o mesmo valor negociado pela arrematante.

A Philips ofertou o equipamento Affiniti 50 com transdutor setorial pediátrico/neonatal que atende a faixa de frequência de 4,0 a 9,0 MHz, podendo seu transdutor chegar em uma alta frequência de até 12 MHz, superior ao exigido em edital.

Dessa maneira, comprova-se que o equipamento ofertado pela licitante GEHC não atende o edital, devendo ser desclassificada.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, ex officio, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adilson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 28 de janeiro de 2022.

Pede Deferimento.

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

OBS.: Informo que a presente peça segue também via e-mail, instruída com as imagens mencionadas.

Fechar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO 271/2021

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A GE participou do certame com o equipamento modelo Vivid T9, com transdutor que não atende o edital, conforme será demonstrado abaixo.

Do edital:

Transdutor multifrequencial cardíaco setorial pediátrico que atenda as frequências de 4,0 a 9,0Mhz com no mínimo 64 elementos e profundidade de 140mm.

Embora o edital seja claro ao solicitar transdutor cardíaco setorial que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, a GE participou do certame com um transdutor que não atende a faixa de frequência solicitada, possuindo frequência de 2 a 7 MHz. Assim, o transdutor atende a menor frequência da faixa, mas **NÃO ATENDE** a maior frequência solicitada de 9,0 MHz, conforme pode ser verificado abaixo:

“Setorial pediátrico com frequências de 2 a 7 MHz”

IMAGEM 01

Transdutores Multifrequenciais Eletrônicos Disponíveis

- Setorial adulto com frequências de 1.3 a 4 MHz
- Setorial pediátrico com frequências de 2 a 7 MHz
- Linear com frequências de 4 a 13 MHz
- Transesofágico pediátrico com frequências de 3 a 10 Mhz

Conforme proposta, os transdutores que a empresa participou no certame são os seguintes:

3Sc-RS Probe (transdutor setorial adulto)

6S-RS Probe (transdutor setorial pediátrico)

L6-12-RS Probe (transdutor linear)

9T-RS (transdutor transesofágico pediátrico)

Conforme print abaixo:

IMAGEM 02

3Sc-RS Probe

6S-RS PROBE

L6-12-RS Probe

9T-RS Probe


O transdutor 6S-RS oferecido no certame NÃO ATENDE o edital, conforme consta na própria proposta da licitante e conforme Manual do equipamento disponível na Anvisa, na página 694 de Acessórios e Partes, o transdutor 6S-RS não atende o certame:

IMAGEM 03

Visão geral de transdutores

Transdutores setoriais com array em fases (continuação)

Tabela 11-2: Transdutor 6S-RS

Transdutor	Modo	Dados técnicos	Imagem
6S-RS	Modo 2D Modo-M Fluxo colorido Modo-M colorido Doppler CW Doppler PW TVI TT SRI SI TSI TVM TVD Angio BFI BFIAngio BFLOW AMM CAMM	Frequência: 2,0-7,0 MHz Superfície de contato: 17 x 23 mm	

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351489279201411/anexo/T15048949/nomeArquivo/1.ManualPrincipal&AcessoriosPartes_5822787-127_rev01.pdf?Authorization=Guest



Na ultrassonografia, transdutores apresentam baixa frequência para visualização em alta profundidade e alta frequência para visualizações mais superficiais.

A distância do coração ao tórax varia entre adultos, crianças/bebês (pediátrico) e recém-nascidos (neonatal). Ou seja, há uma determinada faixa de frequência para atendimento a determinado tipo de paciente. Pacientes adultos que possuem uma maior distância entre o coração e o tórax são utilizados transdutores com menor faixa de frequência, que são de aproximadamente 2 a 4 MHz, como descrito e solicitado no edital, assim atingindo a maiores profundidades de visualização. Faixas de frequência superiores a 4 MHz já não possuem aplicabilidade voltada a pacientes adultos e sim pediátricos.

Pacientes pediátricos (crianças) possuem uma distância inferior entre o coração e o tórax, precisando de uma frequência maior para uma melhor resolução proximal. Ou seja, a faixa de frequência para esses casos precisa ser mais alta e a depender do tamanho da criança, exige-se que a frequência máxima seja mais alta, dando melhor visualização de imagem e poder de diagnóstico do transdutor para pacientes pediátricos mais novos. O transdutor deveria atender a faixa de frequência de 4,0 a 9,0 MHz, mas não atende, tendo uma faixa de 2,0 a 7,0 MHz.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta aqui recorrida não deve ser aceita pois a descrição do edital é clara e objetiva, solicitando que o transdutor possua uma faixa que vá até pelo menos 9 MHz, ou seja, que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, que o transdutor 6S-RS não atende, comprovado pela PROPOSTA da empresa e seu MANUAL disponível na ANVISA. O processo licitatório deve, acima de tudo, garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender a 100% da especificação solicitada.

O texto do memorial descritivo é soberano e, uma vez que quando uma empresa decide participar de uma licitação, não se configura, patentemente, de forma instantânea o seu atendimento ao edital. No momento processual de habilitação, ao apresentar a proposta, há a preclusão consumativa, não podendo posteriormente, em sede de contrarrazões, serem trazidas novas informações por parte da recorrida, informações estas que necessariamente deveriam constar em proposta.

Para melhor análise do tema, vale primordialmente trazer à baila a lição do Professor Fredie Didier Jr., onde leciona com maestria o instituto da preclusão consumativa, *in verbis*:

“A preclusão consumativa consiste na **perda de faculdade/poder processual**, em razão de ter sido exercido, pouco importa de bem ou mal. **Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo.**” (grifo meu)

Diante os fatos apresentados anteriormente, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia por parte da recorrida afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.



Antes de qualquer análise de preço, deve ser sempre respeitado o atendimento técnico da PROPOSTA que participou do certame, garantindo isonomia entre as participantes. Assim, o menor preço só se torna válido para aqueles participantes que atenderam ao edital.

A Philips, embora pudesse oferecer valor inferior aos R\$ 361.000,00 oferecido pela recorrida, pela necessidade de se subtrair pelo menos 2% (dois por cento) do valor da melhor oferta, não conseguiu lançar seu preço mínimo de R\$ 355.000,00, pelo fato da diferença ser um valor inferior aos 2% exigido em edital, incorrendo em erro no momento da disputa. Assim, não é válido qualquer argumento da recorrida sobre ganhos na economicidade do processo, uma vez que a Philips pode ofertar o mesmo valor negociado pela arrematante.

A Philips ofertou o equipamento Affiniti 50 com transdutor setorial pediátrico/neonatal que atende a faixa de frequência de 4,0 a 9,0 MHz, podendo seu transdutor chegar em uma alta frequência de até 12 MHz, superior ao exigido em edital.

Dessa maneira, comprova-se que o equipamento ofertado pela licitante GEHC não atende o edital, devendo ser desclassificada.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso).



E não poderia ser de outra maneira.

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas



mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o rege).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à

continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.


III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços**, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 28 de janeiro de 2022.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

OBS.: Informo que a presente peça segue também via e-mail, instruída com as imagens mencionadas.